



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 10.220, DE 2018

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

### EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto do Projeto de Lei nº 10.220, de 2018:

“Art. No caso de falência, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que apurarem créditos de prejuízo fiscal poderão compensá-los integralmente para quitação das suas obrigações tributárias.”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 8.541/92 dispunha originariamente que as pessoas jurídicas estavam autorizadas a compensar integralmente os prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Todavia, a legislação se reconfigurou a partir de 1995 com a edição da Lei nº 9.065, cujo art. 15, de um lado, retirou a limitação temporal de 4 anos para utilização do prejuízo fiscal, mas, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro.

A finalidade dessa modificação constou claramente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, que se converteu na Lei nº 9.065/95, no sentido de que “a limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”. Ou seja, a referida trava dos 30%, como ficou conhecida, tinha por pressuposto prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes.

Como se observa, essa sistemática realmente tem condições de operar sem grandes iniquidades em se tratando de empresa em operação.





## CAMARA DOS DEPUTADOS

Porém, quando se observam os efeitos da aplicação da Medida Provisória nº 998/95 e respectiva nº Lei 9.065/95 às empresas em processo de extinção, sobretudo aquelas em situação falimentar, o princípio que animou aquela alteração legislativa introduzida em 1995 é totalmente subvertido.

Nesses casos, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações, se não desenvolverem atividades operacionais nem apurarem base de cálculo positiva de Imposto de Renda e Contribuição Social, ficam elas definitivamente impedidas de utilizar seus créditos, por ausência de previsão legal, trazendo prejuízo e onerando ainda mais a massa falida, evidentemente deficitária.

Como se verifica, portanto, tal como colocada, a legislação vigente traz severas perdas para às já combatidas empresas em processo de falência, revelando-se totalmente descabida a chamada “trava dos 30” nesses casos, pois, embora existam os débitos fiscais e os créditos de prejuízos físicas, estes não podem compensar àqueles. Percebe-se a iniquidade dessa situação, em que de um lado se veda a compensação, e de outro se mantém direito do Estado à cobrança dos débitos, dando-se por perdidos os créditos apurados.

Destarte, o presente projeto visa fazer justiça aos contribuintes que foram acometidos por grave crise econômica e tiveram a falência decretada, para que possam honrar os seus compromissos utilizando créditos fiscais legitimamente adquiridos. Nesse sentido, caberia permitir às pessoas jurídicas em processo falimentar utilizar os créditos fiscais para compensação de suas obrigações tributárias.

Tal medida certamente auxiliaria a levantar recursos para o pagamento dos credores, a começar pelos trabalhistas, e a economia de uma forma geral.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para as empresas em processo de falência e para a recuperação dos créditos dos credores da massa falida, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da Emenda em tela.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA**  
**DEM-DF**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Luis Miranda)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Assinaram eletronicamente o documento CD203228852600, nesta ordem:

- 1 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do DEM
- 2 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP) - LÍDER do MDB
- 3 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 4 Dep. Felipe Francischini (PSL/PR) - LÍDER do PSL      \*-(P\_7689)
- 5 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.